



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072787-30.2012.815.2001 – 17ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Gleudson Silva Farias

**ADVOGADO:** Alexandre Maciel Chaves

**APELADO(1):** Telemar Norte Leste S/A

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior

**APELADO(2):** Telebras Telecomunicações Brasileiras S/A

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS – INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO APELO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

– Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ.

### **VISTOS,**

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **GLEUDSON SILVA FARIAS** em face da sentença (fls. 22/23) que julgou extinta a **Ação de Exibição de Documento**, demanda por ele movida contra **TELEMAR NORTE LESTE** e **TELEBRÁS TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A**, sob o

fundamento de que o autor ficou-se inerte em não cumprir determinação judicial no sentido de promover a emenda da inicial.

Em síntese, o recorrente sustentou que o Juízo a quo agiu em desacerto ao reconhecer sua ilegitimidade ativa, vez que o instrumento procuratório juntado aos autos é suficiente para legitimar sua pretensão, pugnando, assim, pela reforma da sentença recorrida (fls. 26/32).

Sem contrarrazões em razão da não angularização processual.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 42/43).

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação, pois o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da inércia processual do promovente em não promover a emenda da inicial, ao passo em que este apelou no sentido de que o sentença recorrida teria reconhecido sua ilegitimidade para postular o direito invocado. De sorte que, suas razões recursais tornam-se dissociadas do que foi efetivamente decidido pelo Juízo singular.

Ora, são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do promovente com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>  
[em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.** Precedentes.<sup>2</sup>. (grifei).

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*

**RELATOR**

---

1 STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

